

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 031.683/2016-9

Apenso: TC 019.105/2014-2 (Monitoramento)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Incra - Superintendência Regional/MA (excluída)

Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola/MA (02.384.288/0001-70); Benedito Ferreira Pires Terceiro (012.221.983-04); Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63); Pedro Alves Barbosa (522.186.273-53); Pedro Demboski (510.740.790-00); Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53)

Interessada: Casa Civil da Presidência da República

Representações legais: Aldenir Gomes da Silva (20.355/OAB-MA) e Milton Ricardo Luso Calado (5.108/OAB-MA), representando Associação Estadual de Cooperação Agrícola/MA; Aldenir Gomes da Silva (20.355/OAB-MA), representando Pedro Demboski e Pedro Alves Barbosa

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecexTCE (peça 176), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 177-178):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.989/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 3, p. 330-331), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 9.000/2004, Siafi 518008 (peça 1, p. 61-67), celebrado entre o Incra/-MA e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), que teve por objeto a ‘(...) prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATEs a 4.845 famílias de trabalhadores rurais, a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento de Assentamentos - PDAs e a elaboração de 11 Planos de Recuperação de Assentamentos - PRAs (...)’ em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. O ajuste teve vigência inicial prevista de quarenta meses, a contar de 28/12/2004 (peça 1, p. 65), sendo prorrogado até 18/11/2009 (peça 1, p. 88-89, 107-108, 166-167, 185-186, peça 2, p. 19-20, 93-94, 135-136, 197-198, e peça 5, p. 148-149).

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 5.264.214,00 à conta do concedente, e R\$ 528.150,00 referente à contrapartida, totalizando R\$ 5.792.364,00. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 5.264.214,00, conforme se constata na peça 5, p.181.

4. Foi feita determinação ao Incra/MA (Acórdão 1.989/2014-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), nos seguintes termos:

1.7. Determinar à Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/MA) que:

1.7.1. analise conclusivamente as prestações de contas parciais e final do Convênio 9.000/2004, celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), e instaure a respectiva Tomada de Contas Especial, enviando-a à Secretaria Federal de Controle Interno no prazo de 60 (sessenta) dias e adotando as seguintes providências, no transcorrer da análise do procedimento apuratório ora determinado:

1.7.1.1. apurar em definitivo o débito decorrente dos seguintes achados:

1.7.1.1.1. execução parcial do objeto pactuado;

1.7.1.1.2. falta de glosa, na prestação de contas, de despesas não permitidas, indevidas, realizadas em finalidade diversa ou fora da vigência do convênio;

1.7.1.2. verificar a efetiva realização de despesas com o pagamento dos profissionais, contratados pela Coopera, que trabalharam na execução do convênio e com o pagamento dos encargos (impostos, contribuições, entre outros) em que, mediante recibos e notas fiscais, essa mesma cooperativa diz ter incorrido e que foram incluídos nas relações de pagamento apresentadas pela conveniente;

1.7.1.3. examinar conclusivamente as prestações de contas do convênio, procedendo à glosa dos valores comprovados por meio de recibos emitidos por pessoas jurídicas, à exceção dos emitidos pela Coopera, caso esta última ou a Aesca venham a apresentar comprovantes idôneos capazes de demonstrar a realização das despesas a que se referem os recibos da cooperativa;

1.7.1.4. levar em consideração, quando da análise das prestações de contas, o achado relativo à 'deficiência na prestação de contas do convênio', verificando a necessidade de se exigir da conveniente a apresentação de conciliação bancária correta da quarta parcela dos recursos liberados;

1.7.1.5. incluir, obrigatoriamente, na Tomada de Contas Especial, a responsabilização dos Srs. Benedito Ferreira Pires Terceiro, Leonísio Lopes da Silva Filho, Pedro Alves Barbosa, e Pedro Demboski, apurando, entre outras, as seguintes ocorrências:

1.7.1.5.1. Benedito Ferreira Pires Terceiro e Leonísio Lopes da Silva Filho: liberação de recursos mesmo após terem sido identificadas irregularidades em prestações de contas parciais;

1.7.1.5.2. Pedro Alves Barbosa: execução parcial do objeto pactuado e não realização, pela conveniente, de licitações para a realização das despesas efetuadas com recursos do convênio;

1.7.1.5.3. Pedro Demboski: execução parcial do objeto pactuado; não realização, pela conveniente, de licitações para a realização das despesas efetuadas com recursos do convênio e apresentação da prestação de contas final do convênio com atraso.

5. Consta na instrução inicial (peça 7) que os fundamentos para a instauração da presente TCE foram, além das irregularidades que resultaram no Acórdão 1.989/2014-TCU-Primeira Câmara, as irregularidades expressamente consignadas nas Informações 6/2008 e 13/2014 (peça 2, p. 45-65, e peça 3, p. 118-329) e no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 673/2016 (peça 5, p. 183-186).

6. Ao final, foi realizada diligência à Superintendência do Incra no Maranhão para que encaminhasse à SECEX-MA todos os elementos probatórios ou evidências documentais, em cópia física e/ou digital, que fundamentaram os achados inscritos na Informação SR-(12)/6/2008, na Informação SR-(12)/13/2014, bem como no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 673/2016 (peças 8-9), tendo sido encaminhada a documentação constante às peças 13-102.

7. Na instrução de peça 103 chegou-se à conclusão que deveria ser realizada citação e audiência, conforme se verifica abaixo:

a) citação de Pedro Alves Barbosa, (CPF 522.186.273-53), Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), entidade conveniente, em razão da impugnação dos recursos repassados pelo Incra para a execução do objeto conveniado;

b) citação de Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00), Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), entidade conveniente, em razão da impugnação dos recursos repassados pelo Incra para a execução do objeto conveniado;

c) audiência de Pedro Dembosky, Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos do convênio, e de Pedro Alves Barbosa, Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, e Pedro Dembosky, Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, em razão da não realização de licitações para a realização das despesas efetuadas com recursos do convênio.

8. O Relator dos autos, Exmo. Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcante, acolheu a proposta (peça 106), no sentido de promover a citação da AESCA em solidariedade com os Srs. Pedro Alves Barbosa e Pedro Dembosky, de acordo com os respectivos períodos de gestão, abstendo-se de autorizar a realização das audiências, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

9. Em cumprimento à determinação do Relator, foram realizadas as citações (peças 113, 154 e 155), tendo sido apresentadas alegações de defesa pela Associação Estadual de Cooperação Agrícola (peças 138-150), pelo Sr. Pedro Dembosky (peça 169) e pelo Sr. Pedro Alves Barbosa (peça 170).

10. Na instrução antecedente (peça 171) foram analisadas as alegações de defesa da Associação Estadual de Cooperação Agrícola, tendo sido informado que no Relatório de Auditoria 822/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 5, p. 223-227) consta que a instauração da TCE foi materializada pela impugnação total das despesas, conforme consignado na Informação SR-(12)/Nº13/2014 (peça 3, p. 118-329), abaixo discriminadas:

Parcela	Item	Constatação	Valor
1ª	3.1	1	R\$1.920,00
1ª	3.1	2	R\$2.400,00
1ª	3.1	3	R\$2.635,00
1ª	3.1	4	R\$1.200,00
1ª	3.1	10	R\$6.000,00
1ª	3.1	17	R\$13.386,00
1ª	3.1	18	R\$4.480,00
1ª	3.1	19	R\$528,00
1ª	3.1	20	R\$70,00
1ª	3.1	21	R\$141,00
1ª	3.1	22	R\$6,00
1ª	3.1	24	R\$4.889,76
1ª	3.1	27	R\$602.664,90
Total			R\$640.320,66
2ª	3.2	1	R\$150.708,00
2ª	3.2	5	R\$328.638,40

Parcela	Item	Constatação	Valor
2ª	3.2	7	R\$1.470,00
2ª	3.2	8	R\$3.000,00
2ª	3.2	12	R\$50,00
2ª	3.2	13	R\$80,00
2ª	3.2	14	R\$80,00
2ª	3.2	16	R\$260,00
2ª	3.2	18	R\$192,32
2ª	3.2.1	a	R\$6.000,00
2ª	3.2.1	b	R\$1.344,97
2ª	3.2.1	c	R\$520,00
2ª	3.2.1	d	R\$2.150,00
2ª	3.2.1	e	R\$30.683,60
2ª	3.2.1	h	R\$50,00
Total			R\$525.227,29
3ª	3.3	1	R\$8.198,00
3ª	3.3	2	R\$20.540,00
3ª	3.3	3	R\$6.940,00
3ª	3.3	4	R\$213.982,90
3ª	3.3	5	R\$45.213,06
3ª	3.3	6	R\$20.000,00
3ª	3.3	8	R\$4.380,00
3ª	3.3	10	R\$102,00
3ª	3.3	11	R\$1.200,00
3ª	3.3	12	R\$4.010,00
3ª	3.3	14	R\$5.760,00
3ª	3.3	15	R\$1.140,04
3ª	3.3.2	a	R\$352.422,40
3ª	3.3.2	b	R\$41.600,00
3ª	3.3.2	c	R\$38.400,00
3ª	3.3.2	d	R\$2.072,33
3ª	3.3.2	e	R\$8.429,22
3ª	3.3.2	f	R\$8.480,60
3ª	3.3.2	g	R\$8.598,00
3ª	3.3.2	h	R\$8.539,37
3ª	3.3.2	i	R\$7.200,00
3ª	3.3.3	a	R\$387,20
3ª	3.3.3	b	R\$148,46
3ª	3.3.3	c	R\$102,00
3ª	3.3.3	d	R\$480,00
3ª	3.3.3	e	R\$850,00
3ª	3.3.3	f	R\$58.000,00
3ª	3.3.3	g	R\$21.140,00

Parcela	Item	Constatação	Valor
3 ^a	3.3.3	h	R\$15.500,00
3 ^a	3.3.3	i	R\$14.705,00
3 ^a	3.3.3	j	R\$5.540,00
3 ^a	3.3.3	k	R\$44.368,00
Total			R\$968.428,58
4 ^a	3.4	1	R\$619.156,76
4 ^a	3.4	10	R\$600,00
4 ^a	3.4	11	R\$1.000,00
4 ^a	3.4	12	R\$26.419,00
4 ^a	3.4	13	R\$60,00
4 ^a	3.4	14	R\$60,00
4 ^a	3.4	15	R\$400,00
4 ^a	3.4	21	R\$70,00
4 ^a	3.4	22	R\$48,00
4 ^a	3.4	25	R\$1.085,00
4 ^a	3.4	26	R\$3.420,00
4 ^a	3.4	27	R\$705,00
4 ^a	3.4	28	R\$60,00
4 ^a	3.4	34	R\$22.281,58
4 ^a	3.4	38	R\$180,00
4 ^a	3.5.1		R\$119.622,00
4 ^a	3.5.2		R\$82.466,50
4 ^a	3.5.3		R\$12.770,00
4 ^a	3.5.4		R\$14.475,00
Total			R\$904.878,84
5 ^a	4.2.1		R\$43.739,05
5 ^a	4.2.2		R\$3.852,85
5 ^a	4.2.3		R\$65.600,00
5 ^a	4.2.4		R\$10.301,50
5 ^a	4.2.5		R\$68.965,00
5 ^a	4.2.6		R\$555.168,29
5 ^a	4.2.8		R\$3.560,30
Total			R\$751.186,99
6 ^a	5.2.1		R\$772,92
6 ^a	5.2.3	a	R\$73.772,40
6 ^a	5.2.3	b	R\$4.200,00
6 ^a	5.2.4	a	R\$485.223,60
6 ^a	5.2.4	b	R\$31.100,00
6 ^a	5.2.4	c.1	R\$5.522,08
6 ^a	5.2.4	c.3	R\$300,00
6 ^a	5.2.4	c.4	R\$70,00
6 ^a	5.2.4	d.1	R\$19.400,00

Parcela	Item	Constatação	Valor
6 ^a	5.2.4	d.2.b	R\$11.700,00
6 ^a	5.2.4	e.3	R\$1.340,00
6 ^a	5.2.4	f.1	R\$6.511,49
6 ^a	5.2.4	f.3	R\$19.569,50
6 ^a	5.2.4	g	R\$16.344,20
6 ^a	5.2.4	h	R\$480,00
6 ^a	5.2.4	i.1	R\$63.481,14
6 ^a	5.2.4	j	R\$6.110,00
Total			R\$745.897,33
7 ^a	6.1	h	R\$157,25
7 ^a	6.1	k.1	R\$63.168,50
7 ^a	6.1	m.1	R\$520.674,06
7 ^a	6.1	m.2	R\$9.280,00
7 ^a	6.1	m.4	R\$15.750,00
7 ^a	6.1	m.6	R\$11.800,00
7 ^a	6.1	m.7	R\$7.050,00
7 ^a	6.1	m.8	R\$3.260,99
7 ^a	6.1	n	R\$12.620,00
7 ^a	6.1	o.1	R\$1.965,00
7 ^a	6.1	o.2	R\$10.269,90
7 ^a	6.1	p.1	R\$62.139,50
Total			R\$718.135,20
Total geral			R\$ 5.254.074,89

11. Foi informado ainda que, analisando-se o conteúdo que consta na Informação SR-(12)/Nº13/2014, considerou-se que deveriam ser excluídas do valor apurado pelo Incra, as despesas abaixo enumeradas, uma vez que as irregularidades apontadas resultariam na realização de audiência (providência que ficou impossibilitada em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido por meio do Despacho de peça 106) e que não constava em relação a elas que os serviços não haviam sido executados:

a) o débito referente ao item ‘3.1, 17’ (peça 3, p. 129-130), no valor de R\$ 13.386,00, foi apontado, não em razão da falta de documentação comprobatória das despesas, mas em razão da falta do envio da documentação comprobatória que caracterizasse a inexigibilidade de licitação, irregularidade que demandaria realização de audiência. Portanto, o referido valor deve ser excluído do débito apontado na peça 3, p. 326;

b) o débito relativo ao item ‘3.1, 27’ (peça 3, p. 135-138), no valor de R\$ 602.664,90, não se deu por falta de comprovação de despesas, mas sim em razão da falta de realização de procedimento licitatório ou ter sido fundamentado sua dispensa ou inexigibilidade, o que redundaria em realização de audiência. Portanto, o referido valor deve ser excluído do débito apontado na peça 3, p. 326;

c) na peça 3, p. 176-177, consta que não foi realizado procedimento licitatório ou fundamentado sua dispensa ou inexigibilidade, em relação ao valor total de R\$ 213.982,90, pago à Coopera (item ‘3.3, 4’) e que a conveniente deveria ressarcir o referido valor. Tendo em vista que a documentação comprobatória das despesas consta dos autos (peça 3, p. 177) e que a citada

irregularidade demandaria realização de audiência, o referido valor deve ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 327);

d) conforme relatado na peça 3, p. 180, constatou-se ausência de documentação comprobatória que caracterizasse a inexigibilidade de licitação, em relação ao valor pago ao Centro de Capacitação e Pesquisa Padre Josino Tavares, de R\$ 4.380,00, por meio da nota fiscal 46, emitida em 30/3/2006 (item '3.3,8'). Como foi feita referência à documentação comprobatória das despesas e a citada irregularidade demandaria realização de audiência, o referido valor deve ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 327);

e) na peça 3, p. 185, consta que o cheque 850132, no valor de R\$ 352.422,40, refere-se a pagamento realizado à Coopera, sem procedimento licitatório, fazendo-se necessário o ressarcimento do referido valor (item '3.3.2, a'). Em razão de a documentação comprobatória das despesas constar dos autos (peça 3, p. 185) e a citada irregularidade demandar realização de audiência, deve o valor de R\$ 352.422,40 ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 327);

f) na peça 3, p. 210-213, consta que não foi realizado procedimento licitatório em relação ao valor total de R\$ 619.156,76, pago à Coopera (item 3.4, 1'). Tendo em vista que a documentação comprobatória das despesas consta dos autos (peça 3, p. 210-211) e que a citada irregularidade demandaria realização de audiência, deve o citado valor ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 327);

g) na peça 3, p. 215-216, consta que foi realizado fretamento de ônibus sem observância do procedimento licitatório, no valor total de R\$ 26.419,00 (item '3.4, 12'). Haja vista que a documentação comprobatória das despesas consta dos autos (peça 3, p. 215-216) e que a citada irregularidade demandaria realização de audiência, deve o citado valor ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 327);

h) na peça 3, p. 254, consta que a despesa de material de expediente (item 718), no valor de R\$ 8.998,50, não seria acatada enquanto não fossem apresentados os documentos de licitação solicitados (item 4.2.4). Também nesse caso, a irregularidade não se deu por falta de comprovação de despesas, mas sim em razão de suposta falta de realização de licitação, o que acarretaria realização de audiência. Como consequência, do débito apontado na peça 3, p. 328, de R\$ 10.301,50, deve ser excluído apenas o referido valor;

i) na peça 3, p. 278-279, consta que foram realizados diversos pagamentos à Coopera, pela prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental, sem comprovantes de procedimento licitatório que justificasse a despesa realizada, no valor de R\$ 485.223,60, sendo solicitada a devolução do referido valor (item 5.2.4, 'a'). Tendo em vista que foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 279) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deve ser excluído do débito apontado na peça 3, p. 328;

j) na peça 3, p. 281, consta que os dados referentes às despesas referentes aos itens 1, 285, 621 e 747, da relação de pagamentos, referem-se à contratação de serviços de cópia, encadernação e plotagem, no valor total de R\$ 5.152,08, mas que nos autos não havia documentos que comprovassem a realização de licitação antes das contratações dos referidos serviços, sendo necessário o ressarcimento do citado valor (item '5.2.4, c.1'). Tendo em vista que foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 280-281) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deve ser excluído do débito apontado na peça 3, p. 328;

k) na peça 3, p. 282, consta que em relação à despesa com Geoprocessamento e Consultoria (nota fiscal 313), no valor de R\$ 19.400,00, foi solicitada a apresentação do

procedimento licitatório para contratação desse serviço ou o ressarcimento do referido valor (item 5.2.4, 'd.1'). Também nesse caso foi apresentada a documentação comprobatória da citada despesa (peça 3, p. 281), cabendo realização de audiência em relação à irregularidade constatada. Assim, o citado valor deverá ser excluído do débito apontado (peça 3, p. 328);

l) na peça 3, p. 305-306, consta que foram realizados pagamentos à Coopera, no valor de R\$ 520.674,06, pela prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental sem comprovação da realização de procedimento licitatório que justificasse tal despesa, sendo necessária a devolução do referido valor (item '6.1, m.1'). Tendo em vista que foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 306) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deva ser excluído do débito apurado (peça 3, p. 329);

m) na peça 3, p. 306, consta que houve fuga ao procedimento licitatório, em razão da realização de despesas com o mesmo fornecedor, no valor total de R\$ 9.280,00, caracterizando fracionamento de despesas, fazendo-se necessário o ressarcimento do citado valor (item '6.1, m.2'). Haja vista que foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 306) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deva ser excluído do débito apurado (peça 3, p. 329);

n) na peça 3, p. 306-307, consta que a conveniente contratou serviços de hospedagem e alimentação, junto à pessoa física Mauro Sérgio Pinheiro Everton, e que o valor total da despesa realizada, no valor total de R\$ 15.750,00, não caracterizaria caso de licitação dispensável, sendo necessário o ressarcimento do referido valor (item '6.1, m.4'). Haja vista que foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 307) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deva ser excluído do débito apurado (peça 3, p. 329);

o) na peça 3, p. 307, consta que o valor de R\$ 11.800,00 foi gasto com locação de ônibus, mas não foram localizados nos autos documentos que comprovassem a utilização do procedimento licitatório relativo à realização desse serviço, fazendo-se necessário o ressarcimento do referido valor (item '6.1, m.4'). Como foi apresentada a documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 307) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, entende-se que o referido valor deva ser excluído do débito apurado (peça 3, p. 329); e

p) consta na peça 3, p. 311, que foram realizadas despesas com material de consumo sem procedimento licitatório, caracterizando fracionamento de despesas, falta de planejamento, bem como mecanismo de fuga à modalidade licitatória adequada, sendo necessário o ressarcimento de R\$ 10.269,90 (item 6.1, o.2'). Verifica-se, contudo, que foi apresentada documentação comprobatória das despesas (peça 3, p. 311) e que em relação à referida irregularidade caberia realização de audiência, razão pela qual considera-se que o referido valor deva ser excluído do débito apurado (peça 3, p. 311).

12. Chegou-se à conclusão de que, do débito de R\$ 5.254.074,89, deveriam ser excluídas as despesas abaixo discriminadas:

Parcela	Item	Constatação	Valor
1ª	3.1	17	R\$13.386,00
1ª	3.1	27	R\$602.664,90
3ª	3.3	4	R\$213.982,90
3ª	3.3	8	R\$4.380,00
3ª	3.3.2	a	R\$352.422,40
4ª	3.4	1	R\$619.156,76

Parcela	Item	Constatação	Valor
4ª	3.4	12	R\$26.419,00
5ª	4.2.4		R\$8.998,50
6ª	5.2.4	a	R\$485.223,60
6ª	5.2.4	c.1	R\$5.522,08
6ª	5.2.4	d.1	R\$19.400,00
7ª	6.1	m.1	R\$520.674,06
7ª	6.1	m.2	R\$9.280,00
7ª	6.1	m.4	R\$15.750,00
7ª	6.1	m.6	R\$11.800,00
7ª	6.1	o.2	R\$10.269,90
Total			R\$2.919.330,10

13. Considerando que o valor apurado pelo Incra (R\$ 5.254.074,89) era menor que o valor total repassado (R\$ 5.264.214,00), deduziu-se que havia sido acatada despesa no valor de R\$ 10.079,11, mas como não havia como verificar a data da realização da despesa e a fim de beneficiar ambos os responsáveis, metade desse valor (R\$ 5.039,55) deveria ser deduzido do débito de cada responsável, considerando a data mais antiga. Como consequência, o débito a ser imputado deveria ter a seguinte composição:

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
04/01/2005	R\$11.811,95 (*)	D
01/08/2005	R\$538.827,40	D
20/12/2005	R\$389.604,50	D
20/12/2005	R\$84.582,84	D
09/11/2006	R\$329.447,34	D
16/01/2007	R\$211.400,00	D
25/10/2007	R\$386.673,21 (*)	D
09/07/2008	R\$220.062,92	D
22/04/2009	R\$162.334,64	D

(*) – Os valores já constam com a redução de R\$ 5.039,55.

14. Na instrução antecedente (peça 171) foram analisadas também as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Pedro Demboski e Pedro Alves Barbosa, tendo sido relatado que haviam sido apresentadas as mesmas alegações apresentadas pela Associação Estadual de Cooperação Agrícola (peças 169 e 170). Tendo em vista que estava sendo sugerida a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela AESCA, sugeriu-se, da mesma forma, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos citados responsáveis, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

15. Propôs-se, assim:

a) rejeitar as alegações de defesa da Associação Estadual de Cooperação Agrícola e dos Srs. Pedro Alves Barbosa e Pedro Dembosky; e

b) julgar irregulares as contas:

b.1) do Sr. Pedro Alves Barbosa, solidariamente com a Associação Estadual de

Cooperação Agrícola, pelos débitos abaixo discriminados:

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
04/01/2005	R\$11.811,95	D
01/08/2005	R\$538.827,40	D
20/12/2005	R\$389.604,50	D
19/07/2006	R\$84.582,84	D
09/11/2006	R\$329.447,34	D
16/01/2007	R\$211.400,00	D

b.2) do Sr. Pedro Dembosky, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, pelos débitos abaixo discriminados:

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
25/10/2007	R\$386.673,21	D
09/07/2008	R\$220.062,92	D
22/04/2009	R\$162.334,64	D

16. Contudo, o Relator dos autos, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assim se manifestou em relação às conclusões da Unidade Técnica (peça 175):

(...)

Brevemente historiado, adianto que, com as devidas vênias, entendo que o processo não se encontra suficientemente maduro para a deliberação de mérito.

Em relação ao cotejo das despesas apresentadas com os documentos carreados aos autos, a análise técnica (peça 171, p. 19-21) concluiu pelo reconhecimento, em favor dos responsáveis, da legitimidade de despesas no importe total de **R\$ 2.919.330,10**, visto que, embora padecerem (i) de prévio procedimento licitatório ou (ii) tenham sido objeto de apresentação posterior de documentação, não impediriam o reconhecimento da realização da despesa em prol do objeto pactuado.

A este respeito, permito-me transcrever os respectivos apontamentos instrutórios (peça 171, p. 19-21):

(...)

Com efeito, considerando que, por um lado, a análise instrutória, a este respeito, baseou-se fortemente no exame empreendido pelo ente repassador, e, por outro, que a questão foi colocada a esta Corte, exigindo-se, portanto, manifestação conclusiva quanto à boa e regular aplicação dos recursos em tela, entendo ser necessário exame instrutório mais aprofundado a respeito das despesas acima descritas, no sentido de cotejar as considerações do ente repassador com as respectivas cópias dos documentos de suporte das despesas que constam dos autos.

Entendo que tal exame é fundamental para que esta Corte possa deliberar, com mais segurança, a respeito dos valores supramencionados.

EXAME TÉCNICO

17. A fim de dar cumprimento ao despacho do relator, será analisado, individualmente, cada um dos pontos que constam nos subitens ‘a’ a ‘p’ do item 48 da instrução de peça 171, cotejando-se as considerações do ente repassador com a cópia dos documentos que deram suporte às despesas.

Débito referente ao item ‘3.1, 17’, no valor de R\$ 13.386,00 (peça 3, p. 129-130)

Credor	Documento	Valor da despesa	Localização nos autos
Centro de Capacitação e Pesquisa Padre Josino Tavares	NF 009	R\$13.386,00	Peça 29, p. 131

(*) – valor não localizado nos extratos bancários, conduzindo à conclusão de se trata de recursos referentes à contrapartida, conforme consta na peça 29, p. 131.

Débito relativo ao item ‘3.1, 27’, no valor total de R\$ 602.664,90, pago à COOPERA (peça 3, p. 135-138)

Item	Credor	CNPJ	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização dos documentos nos autos
90	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850009	20/01/2005	R\$10.400,00	Peça 28, p. 305(*) e peça 17, p. 5
91	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850009	20/01/2005	R\$9.600,00	Peça 28, p. 305 e peça 17, p. 5
92	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850009	20/01/2005	R\$1.800,00	Peça 28, p. 305 e peça 17, p. 5
93	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850009	20/01/2005	R\$1.800,00	Peça 28, p. 305 e peça 17, p. 5
94	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850015	27/01/2005	R\$70.400,00	Peça 28, p. 303(**) e peça 17, p. 5
95	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850015	27/01/2005	R\$4.489,76	Peça 28, p. 302-303 e peça 17, p. 5
185	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850014	15/02/2005	R\$2.655,84	Peça 29, p. 19 e peça 17, p. 6
295	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850019 (***)	03/03/2005	R\$70.400,00	Peça 29, p. 115 e peça 17, p. 7
296	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$17.705,60	Peça 29, p. 114, e peça 17, p. 7
297	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$1.800,00	Peça 29, p. 113(****) e peça 17, p. 7
298	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$1.800,00	Peça 29, p. 113 e peça 17, p. 7
299	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$10.400,00	Peça 29, p. 113 e peça 17, p. 7
300	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$1.323,00	Peça 29, p. 113 e peça 17, p. 7
301	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850019	03/03/2005	R\$3.622,10	Peça 29, p. 113 e peça 17, p. 7
302	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020 (*****)	03/03/2005	R\$63.945,00	Peça 29, p. 112 e peça 17, p. 7
303	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$3.538,00	Peça 29, p. 111 e peça 17, p. 7
304	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$1.800,00	Peça 29, p. 110 e peça 17, p. 7

Item	Credor	CNPJ	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização dos documentos nos autos
							p. 7
305	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$1.800,00	Peça 29, p. 109 e peça 17, p. 7
306	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$4.280,00	Peça 29, p. 108 e peça 17, p. 7
307	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$10.400,00	Peça 29, p. 107 e peça 17, p. 7
308	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850020	03/03/2005	R\$9.600,00	Peça 29, p. 106 e peça 17, p. 7
309	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850024	03/03/2005	R\$70.400,00	Peça 29, p. 105 e peça 17, p. 7
387	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850025 (*****)	04/04/2005	R\$88.778,40	Peça 29, p. 491 e peça 17, p. 8
388	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850025	04/04/2005	R\$6.617,60	Peça 29, p. 490 e peça 17, p. 8
389	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850025	04/04/2005	R\$1.804,00	Peça 29, p. 489 e peça 17, p. 8
390	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850025	04/04/2005	R\$3.400,00	Peça 29, p. 488 e peça 17, p. 8
391	Coopera	02.454.714/0001-03	NF	850028	20/04/2005	R\$70.400,00	Peça 29, p. 486-487 e peça 17, p. 8
392	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850028 (*****)	20/04/2005	R\$17.705,60	Peça 29, p. 485 e peça 17, p. 8
393	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850029 (*****)	20/04/2005	R\$1.800,00	Peça 29, p. 484 e peça 17, p. 8
394	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850029	20/04/2005	R\$12.000,00	Peça 29, p. 483 e peça 17, p. 8
395	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850029	20/04/2005	R\$7.000,00	Peça 29, p. 482 e peça 17, p. 8
396	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850029	20/04/2005	R\$19.200,00	Peça 29, p. 481 e peça 17, p. 8
Total						R\$602.664,90	

(*) – o valor de R\$ 23.600,00, pago por meio do cheque 850009 (peça 17, p. 5), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 90-93.
 (**) – o valor de R\$ 74.889,76, pago por meio do cheque 850015 (peça 17, p. 5), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 94-95.
 (***) – o valor de R\$ 107.050,70, pago por meio do cheque 850019 (peça 17, p. 7), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 295-301.
 (****) – refere-se ao somatório dos valores referentes aos itens 299-301.
 (*****) – o valor de R\$ 95.363,00, pago por meio do cheque 850020 (peça 17, p. 7), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 302-308.
 (*****) – o valor de R\$ 100.600,00, pago por meio do cheque 850025 (peça 17, p. 8), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 387-390.
 (*****) – o valor de R\$ 88.105,60, pago por meio do cheque 850028 (peça 17, p. 8), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 391-392.
 (*****) – o valor de R\$ 40.000,00, pago por meio do cheque 850029 (peça 17, p. 8), resulta do somatório dos valores referentes aos itens 393-396.

Débito relativo ao item '3.3.4', no valor total de R\$ 213.982,90 (peça 3, p. 176-177)

Item	Credor	CNPJ	Documento	Data	Valor	Localização nos autos
1	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 315	30/01/2005 (*)	R\$65.600,00	Peça 35, p. 285-286 e peça 14, p. 30
2	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	30/01/2006	R\$13.182,90	Peça 35, p. 285 e 287, e peça 14, p. 30
3	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 319	24/02/2006	R\$66.800,00 (**)	Peça 36, p. 371, e peça 14, p. 32
4	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 322	31/03/2006	R\$68.400,00 (***)	Peça 37, p. 166, e peça 14, p. 33
Total					R\$213.982,90	

(*) – a nota fiscal data de 30/1/2006

(**) – refere-se à diferença entre o valor de R\$ 80.223,46, pago em 24/2/2006, por meio do cheque 850424 (peça 14, p. 32), e o valor de R\$ 13.423,46, pago também por meio do citado cheque (peça 36, p. 373).

(**) – refere-se à diferença entre o valor de R\$ 85.602,60, pago em 31/3/2006, por meio do cheque 850446 (peça 14, p. 33), e o valor de R\$ 17.202,60, pago também por meio do citado cheque (peça 37, p. 167).

Débito relativo ao item '3.3,8', no valor de R\$ 4.380,00 (peça 3, p. 180)

Credor	Documento	Valor da despesa (R\$)	Data	Localização nos autos
Centro de Capacitação e Pesquisa Padre Josino Tavares	NF 46	4.380,00 (*)	30/03/2006	Peça 36, p. 144

(*) – valor não localizado nos extratos bancários, conduzindo à conclusão de se trata de recursos referentes à contrapartida, conforme consta na peça 36, p. 144.

Débito relativo ao item '3.3.2, a', no valor de R\$ 352.422,40, pago por meio do cheque 850132 (peça 3, p. 185)

Credor	Documento	Valor da despesa (R\$)	Data	Localização nos autos
Centro de Capacitação e Pesquisa Padre Josino Tavares	NF 314	281.600,00 (*)	20/12/2005	Peça 32, p. 346-347, e peça 14, p. 56
Centro de Capacitação e Pesquisa Padre Josino Tavares	Recibo	70.822,90 (*)	20/12/2005	Peça 32, p. 348, e peça 14, p. 56
Total		R\$352.422,90		

(*) – valores pagos por meio do cheque 850132 (peça 17, p. 21).

Débito relativo ao item 3.4, 1', no valor total de R\$ 619.156,76 (peça 3, p. 210-213)

Item	Credor	CNPJ	Documento	Cheque/transferência	Data	Valor	Localização nos autos
1	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 331	850454	20/07/2006	R\$4.400,00	Peça 38, p. 56-57, e peça 14, p. 66
2	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850454	20/07/2006	R\$1.917,56	Peça 38, p. 58, e peça 14, p. 66
3	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 333	850455	20/07/2006	R\$60.800,00	Peça 38, p. 59-60, e peça 14, p. 66
4	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850455	20/07/2006	R\$25.082,10	Peça 38, p. 61, e peça 14, p. 66
5	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 335	850460	01/08/2006	R\$54.800,00	Peça 38, p. 140-141, e peça 14, p. 67
6	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850460	01/08/2006	R\$21.361,05	Peça 38, p. 142, e peça 14, p. 67
7	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 334	850459	01/08/2006	R\$56.000,00	Peça 38, p. 143-144, e peça 14, p. 67

Item	Credor	CNPJ	Documento	Cheque/ transferência	Data	Valor	Localização nos autos
8	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850459	01/08/2006	R\$21.793,05	Peça 38, p. 145, e peça 14, p. 67
9	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 358 (*)	850696	27/09/2006	R\$16.400,00	Peça 38, p. 425-426, e peça 15, p. 1
10	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850696	28/09/2006	R\$3.980,00	Peça 38, p. 427, e peça 15, p. 1
11	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 342	850738	10/11/2006	R\$34.800,00	Peça 38, p. 454-455, e peça 15, p. 4
12	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850738	10/11/2006	R\$8.700,00	Peça 38, p. 456, e peça 15, p. 4
13	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 344	850747	28/11/2006	R\$30.800,00	Peça 38, p. 535-536, e peça 15, p. 5
14	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850747	28/11/2006	R\$7.746,20	Peça 38, p. 537, e peça 15, p. 5
15	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 347	Transferência	22/12/2006	R\$30.800,00	Peça 39, p. 177 e 179, e peça 15, p. 7
16	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	Transferência	22/12/2006	R\$7.746,20	Peça 39, p. 180, e peça 15, p. 7
17	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 350	Transferência	30/01/2007	R\$29.000,00	Peça 40, p. 1-2, e peça 15, p. 9
18	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	Transferência	30/01/2007	R\$7.293,50	Peça 40, p. 3, e peça 15, p. 9
19	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 352	Transferência	27/02/2007	R\$28.400,00	Peça 40, p. 79-80, e peça 15, p. 10
20	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	Transferência	27/02/2007	R\$7.142,60	Peça 40, p. 81, e peça 15, p. 10
21	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 357	850873	30/03/2007	R\$36.802,00	Peça 40, p. 401-402, e peça 15, p. 12
22	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850873	30/03/2007	R\$9.255,70	Peça 40, p. 403, e peça 15, p. 12
23	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 359	850889	02/05/2007	R\$42.000,00	Peça 41, p. 21-22, e peça 15, p. 15
24	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850889	02/05/2007	R\$10.563,00	Peça 41, p. 23, e peça 15, p. 15
25	Coopera	02.454.714/0001-03	NF 360	850947	28/05/2007	R\$49.200,00	Peça 41, p. 122, e peça 15, p. 16
26	Coopera	02.454.714/0001-03	Recibo	850947	28/05/2007	R\$12.373,80	Peça 41, p. 123, e peça 15, p. 16
Total						R\$619.156,76	

(*) – o nº correto da nota fiscal é 339

Débito relativo ao item '3.4, 12', no valor total de R\$ 26.419,00 (peça 3, p. 215-216)

Credor	Documento	Valor	Data	Localização nos autos
Soares Transportes	NF 63	R\$2.000,00	18/12/2006	Peça 39, p. 44, e peça 15, p. 7
Praia Grande transportes	NF 74	R\$2.000,00	14/12/2006	Peça 39, p. 72, e peça 15, p. 7
Praia Grande transportes	NF 75	R\$2.000,00	15/12/2006	Peça 39, p. 108-109, e peça 15, p. 7
Praia Grande transportes	NF 76 (*)	R\$2.000,00	12/12/2006	Peça 39, p. 110, e peça 15, p. 7
Terra Viagem	NF 159	R\$2.000,00	03/02/2007	Peça 39, p. 223, e peça 15, p. 8
Terra Viagem	NF 161	R\$2.000,00	06/02/2007	Peça 39, p. 398, e peça 15, p. 8
Terra Viagem	NF 162	R\$2.000,00	06/02/2007	Peça 39, p. 400, e peça 15, p. 8
Terra Viagem	NF 160	R\$2.000,00	06/02/2007	Peça 39, p. 402, e peça 15, p. 8
Soares Transportes	NF 88	R\$2.000,00	23/01/2007	Peça 39, p. 404, e peça 15, p. 8

Credor	Documento	Valor	Data	Localização nos autos
Videilson Rodrigues	NF avulsa 1	R\$2.000,00 (**)	24/01/2007	Peça 39, p. 406, e peça 15, p. 8
Paumar Tur Turismo	NF 14	R\$2.000,00	05/02/2007	Peça 40, p. 78, e peça 15, p. 10
Soares Transportes	NF 97	R\$2.000,00	29/03/2007	Peça 40, p. 400, e peça 15, p. 12
Paumar Tur Turismo	NF 16	R\$2.419,00	12/04/2007	Peça 40, p. 506, e peça 15, p. 14
Total		R\$26.419,00		

(*) – o nº correto da nota fiscal é 73

(**) – Embora o valor correto seja R\$ 1.788,57 (peça 15, p. 8), foram pagos os valores de R\$ 100,00 e de R\$ 111,43, referentes a outras despesas (peça 39, p. 405, e peça 15, p. 9), totalizando R\$ 2.000,00.

Débito relativo ao item 4.2.4, no valor de R\$ 8.998,50 (peça 3, p. 254)

Item	Fornecedor	Documento	Cheque/OB	Data	Valor	Descrição	Localização nos autos
71 8	M. J. Matos Neiva	NF 418	851104	06/11/2007	R\$8.998,50	Material	Peça 46, p. 55-57, e peça 15, p. 44

Débito relativo ao item 5.2.4, 'a', no valor de R\$ 485.223,60 (peça 3, p. 278-279)

Item	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
46	NF 387	851267	05/08/2008	R\$32.550,00	Peça 69, p. 2, e peça 16, p. 9
229	NF 1	851350	09/09/2008	R\$78.727,80	Peça 65, p. 73, e peça 16, p. 13
279	NF 3	881369	06/10/2008	R\$76.817,07	Peça 60, p. 81-82, e peça 16, p. 15
409	NF 7	851394	31/10/2008	R\$77.342,70	Peça 62, p. 100, e peça 63, p. 1, e peça 16, p. 16
707	NF 11	851485	04/12/2008	R\$79.219,95	Peça 58, p. 22-24, e peça 16, p. 23
756	NF 13	851500	19/12/2008	R\$79.595,40	Peça 60, p. 6-7, e peça 16, p. 24
857	NF 20	851538	20/01/2009	R\$60.970,68	Peça 65, p. 15-16, e peça 16, p. 26
Total				R\$485.223,60	

Foi pago por meio do cheque 851538 o valor de R\$ 60.970,68. Verifica-se, entretanto, que o valor correto é R\$ 60.470,68, resultado da soma de R\$ 48.700,00 com R\$ 11.770,68, conforme se constata na peça 65, p. 15-17. Portanto, foi pago a maior, em 20/1/2009, o valor de R\$ 500,00.

Débito relativo ao item '5.2.4, c.1', no valor total de R\$ 5.152,08 (peça 3, p. 281)

Item	Fornecedor	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
1	A. G. Almeida Papelaria	NF 2508	851216	14/07/2008	R\$450,00	Peça 63, p. 76, e peça 16, p. 7
285	Moraes e Ferreira Ltda.	NF 115	851381	23/10/2008	R\$827,50	Peça 61, p. 17, e peça 16, p. 15
621	A. G. Almeida Papelaria	NF 2589	851456	20/11/2008	R\$642,58	Peça 68, p. 72, e peça 16, p. 20
747	Origami Maquinas e Serviços Ltda.	NF 1565	851495	17/12/2008	R\$3.232,00	Peça 59, p. 51, e peça 16, p. 23
Total					R\$5.152,08	

Débito relativo ao item 5.2.4, 'd.1', no valor de R\$ 19.400,00 (peça 3, p. 282)

Item	Fornecedor	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
73 7	GeoProcessamento e Consultoria Ltda.	NF 313	851490	11/12/2008	R\$19.400,00	Peça 59, p. 27, e peça 16, p. 23

Item	Fornecedor	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
	(Serviços de Geoprocessamento)					

Débito relativo ao item '6.1, m.1', no valor de R\$ 520.674,06 (peça 3, p. 305-306)

Item	Fornecedor	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
147	COOPERA	NF 0026	851652	04/06/2009	57.068,40	Peça 73, p. 57-58, e peça 16, p. 41
275	COOPERA	NF 0027	851705	01/07/2009	85.602,60	Peça 75, p. 12-14, e peça 16, p. 44
380	COOPERA	NF 0032	851736	31/07/2009	84.601,40 (*)	Peça 76, p. 53 e 55, e peça 16, p. 45
561	COOPERA	NF 0033	851812	02/09/2009	84.100,80	Peça 80, p. 13-15, e peça 16, p. 50
715	COOPERA	NF 0101	851880	05/10/2009	84.601,40 (**)	Peça 82, p. 61-63, e peça 16, p. 52
791	COOPERA	NF 0106	851899	03/11/2009	77.843,30	Peça 83, p. 82-84, e peça 16, p. 55
820	COOPERA	NF 0107	851927	17/11/2009	46.856,16	Peça 85, p. 14-16, e peça 16, p. 55
Total					R\$520.674,06	

(*) – embora no recibo (peça 76, p. 54) conste o valor de R\$ 67.200,00, o valor pago, de R\$ 84.601,40 (peça 16, p. 45), reflete o somatório do valor que consta na nota fiscal (R\$ 67.600,00) e o que consta no recibo (peça 76, p. 55), de R\$ 17.001,40.

(**) – foi pago o valor de R\$ 84.601,40, embora o valor correto seja R\$ 84.600,40, resultado do somatório de R\$ 67.600 e R\$ 17.000,40, conforme se verifica na peça 82, p. 61-62.

Débito relativo ao item '6.1, m.2', no valor total de R\$ 9.280,00 (peça 3, p. 306)

Item	Fornecedor	Documento	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
1	Gráfica Duas Estrelas	NF 180	851539	14/05/2009	R\$5.600,00	Peça 70, p. 47, e peça 16, p. 38
428	Gráfica Duas Estrelas	NF 252	851753	10/08/2009	R\$3.680,00	Peça 77, p. 27, e peça 16, p. 46
Total					R\$9.280,00	

Débito relativo ao item '6.1, m.4', no valor total de R\$ 15.750,00 (peça 3, p. 306-307)

Item	Fornecedor	Doc.	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
2	Mauro Sérgio Pinheiro Everton - Serv. Hospedagem e Alimentação	NF 95309	851540	19/05/2009	R\$4.000,00	Peça 70, p. 48-49, e peça 16, p. 38
70	Mauro Sérgio Pinheiro Everton - Serv. Hospedagem e Alimentação	NF 95309	851553	26/05/2009	R\$3.950,00	Peça 72, p. 59-60, e peça 16, p. 39
508	Mauro Sérgio Pinheiro Everton - Serv. Hospedagem e Alimentação	NF 100336	851795	26/08/2009	R\$4.000,00	Peça 78, p. 65, e peça 16, p. 48
542	Mauro Sérgio Pinheiro Everton - Serv. Hospedagem e Alimentação	NF 100336	851803	28/08/2009	R\$3.800,00	Peça 79, p. 72, e peça 16, p. 48
Total					R\$15.750,00	

Débito relativo ao item '6.1, m.6', no valor de R\$ 11.800,00 (peça 3, p. 307)

Item	Fornecedor	Doc.	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
368	Antônio de Jesus Moraes	NF 116	851729	02/07/2009	R\$1.800,00	Peça 76, p. 21, e peça 16, p. 45
756	F. L. SOARES TRANSPORTE	NF 73	851884	07/10/2009	R\$2.000,00	Peça 83, p. 9, e peça 16, p. 53
771	F. L. SOARES TRANSPORTE	NF 74	851886	09/10/2009	R\$2.000,00	Peça 83, p. 29, e peça 16, p. 53
833	Nilcilene N. P. Silva	NF avulsa 45	851931	18/11/2009	R\$1.800,00	Peça 85, p. 75, e peça 16, p. 55
834	Nilcilene N. P. Silva	NF avulsa 46 (*)	851932	18/11/2009	R\$1.200,00	Peça 86, p. 6, e peça 16, p. 55
821	Fornecedor não informado	NF 11397	851928	17/11/2009	R\$2.000,00	Peça 85, p. 17, e peça 16, p. 55
822	Rosangela Maria Sousa da Silva	NF 11332	851929	17/11/2009	R\$1.000,00	Peça 85, p. 18, e peça 16, p. 55
Total					R\$11.800,00	

(**) – o número correto da nota fiscal é 45 (peça 86, p. 6).

Foi pago em 17/11/2009, por meio do cheque 851928, o valor de R\$ 2.000,00. Todavia, não foi localizado nos autos a quem foi pago o referido valor, não havendo nexo de causalidade entre os recursos e o beneficiário da despesa. Portanto, faz-se necessário o ressarcimento desse valor ao erário.

Débito relativo ao item 6.1, o.2', no valor de R\$ 10.269,90 (peça 3, p. 311)

Item	Fornecedor	Doc.	Cheque	Data	Valor	Localização nos autos
74	MJ Matos Neiva	NF 6467	851554	27/05/2009	R\$4.023,90	Peça 72, p. 71-72, e peça 16, p. 39
75	Papelaria SET LTDA – ME	NF 12891	851555	27/05/2009	R\$6.246,00	Peça 72, p. 73, e peça 16, p. 39
Total					R\$10.269,90	

18. Considerando a análise acima, chega-se à conclusão de que deve ser considerado como débito o valor de R\$ 2.500,00, sendo R\$ 500,00 referente ao pagamento a maior, realizado em 20/1/2009, por meio do cheque 851538 (item 5.2.4, 'a') e R\$ 2.000,00 referente ao pagamento realizado em 17/11/2009, por meio do cheque 851929 (item '6.1, m.6').

19. Portanto, do débito de R\$ 5.254.074,89, devem ser excluídas as despesas abaixo discriminadas, totalizando R\$ 2.916.830,10:

Parcela	Item	Constatação	Valor
1 ^a	3.1	17	R\$13.386,00
1 ^a	3.1	27	R\$602.664,90
3 ^a	3.3	4	R\$213.982,90
3 ^a	3.3	8	R\$4.380,00
3 ^a	3.3.2	a	R\$352.422,40
4 ^a	3.4	1	R\$619.156,76
4 ^a	3.4	12	R\$26.419,00
5 ^a	4.2.4		R\$8.998,50
6 ^a	5.2.4	a	R\$484.723,60 (*)
6 ^a	5.2.4	c.1	R\$5.522,08
6 ^a	5.2.4	d.1	R\$19.400,00
7 ^a	6.1	m.1	R\$520.674,06
7 ^a	6.1	m.2	R\$9.280,00

Parcela	Item	Constatação	Valor
7ª	6.1	m.4	R\$15.750,00
7ª	6.1	m.6	R\$9.800,00 (**)
7ª	6.1	o.2	R\$10.269,90
Total			R\$2.916.830,10

(*) - R\$ 485.223,60 deduzido do valor de R\$ 500,00

(**) - R\$ 11.000,00 deduzido do valor de R\$ 2.000,00.

20. Como consequência, o débito a ser imputado terá a seguinte composição:

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
04/01/2005	R\$11.811,95	D
01/08/2005	R\$538.827,40	D
20/12/2005	R\$389.604,50	D
20/12/2005	R\$84.582,84	D
09/11/2006	R\$329.447,34	D
16/01/2007	R\$211.400,00	D
25/10/2007	R\$386.673,21	D
09/07/2008	R\$220.062,92	D
20/1/2009	R\$500,00	D
22/04/2009	R\$162.334,64	D
17/11/2009	R\$2.000,00	D
Total	R\$2.337.244,80	D

21. Cumpre ressaltar que foi feita a correlação entre cada um dos valores que constam nos itens 'a' a 'p' do item 48 da instrução de peça 171, cujo detalhamento consta na peça 3, e a respectiva documentação comprobatória das despesas realizadas, sendo demonstrado, assim, o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas, com exceção do valor total de 2.500,00, considerado irregular, conforme detalhado no item 18 da presente instrução.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acrescentar ao débito apurado na instrução antecedente, o valor total apurado na presente instrução, de R\$ 2.500,00, devendo a proposta de encaminhamento se dar nos termos abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), do Sr. Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Secretário Geral da AESCA, no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, e do Sr. Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00), Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2007 a 9/5/2010;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis abaixo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva

quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70)

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
04/01/2005	R\$11.811,95	D
01/08/2005	R\$538.827,40	D
20/12/2005	R\$389.604,50	D
19/07/2006	R\$84.582,84	D
09/11/2006	R\$329.447,34	D
16/01/2007	R\$211.400,00	D

Valor total do débito atualizado até 13/8/2021: R\$ 6.067.566,81.

Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00), Secretário Geral da AESCA no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70)

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor histórico	Crédito/Débito
25/10/2007	R\$386.673,21	D
09/07/2008	R\$220.062,92	D
20/1/2009	R\$500,00	D
22/04/2009	R\$162.334,64	D
17/11/2009	R\$2.000,00	D

Valor total do débito atualizado até 13/8/2021: R\$ 2.320.244,60.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16

da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 179):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1989/2014-1ª Câmara (peça 3, p. 330-331), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 9000/2004, (peça 1, p. 61-67), celebrado entre o Incra/MA e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), que teve por objeto a ‘prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES a 4.845 famílias de trabalhadores rurais, a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento de Assentamentos – PDAs e a elaboração de 11 Planos de Recuperação de Assentamentos – PRAs’ em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão.

2. Foram arrolados como responsáveis solidários pelo débito apurado, além da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), os Srs. Pedro Alves Barbosa e Pedro Dembosky, Secretários Geral da entidade no período de 10/5/2004 a 9/5/2007 e no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, respectivamente.

3. As irregularidades tratadas no processo referem-se à impugnação dos recursos repassados pelo Incra para a execução do objeto conveniado, elencadas na Informação SR-(12)/13/2014 (peça 3, p. 118-329) e no Relatório de Auditoria 822/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 5, p. 223-227).

4. Em pronunciamento anterior (peça 174), manifestei-me de acordo com a proposta da unidade técnica constante da peça 171 (p. 25-27), por considerar que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, sendo proposto a rejeição de suas alegações de defesa e o julgamento irregulares de suas contas, com consequente condenação em débito. Na oportunidade, deixou-se de propor a aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

5. No despacho constante à peça 175, Vossa Excelência restituiu os autos para a unidade técnica, determinando que fosse realizado exame instrutório mais aprofundado a respeito das despesas que foram reconhecidas como realizadas em prol do objeto pactuado, no sentido de cotejar as considerações do ente repassador com as respectivas cópias dos documentos de suporte das despesas que constam dos autos.

6. Na instrução de peça 176, a unidade técnica procedeu à correlação entre cada um dos valores que constam nos itens ‘a’ a ‘p’ do item 48 da instrução de peça 171 e a respectiva documentação comprobatória das despesas realizadas. Conforme conclui a unidade instrutora, restou demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas analisadas, com exceção do valor total de R\$ 2.500,00, que deve ser acrescido ao débito já proposto anteriormente, conforme detalhado no item 18 da instrução técnica.

7. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos, e considerando adequada a análise feita pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas ratifica seu pronunciamento anterior e manifesta-se de acordo com a proposta efetuada, constante da peça 176 (p. 16-18)”.

É o Relatório.